



## AO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023

**Miguel Ardenghy do Nascimento Junior ( Agilizy)** com sede na Rua João II, centro, Rodeio Bonito / RS, CEP 99360-000, inscrita no CNPJ sob nº 49.855.710/00001-92, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea “a” do Inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípios do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

### DOS FATOS

Verifica-se que a Prefeitura municipal de Sagrada Família “É objeto desta licitação visa a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica para implantação de vídeo monitoramento em vias municipais do município de Sagrada Família/RS.

Em leitura do edital, no Item 8.1.4, ocorre a duplicidade de alguns itens, tais como letra (A) e (E), (D) e (G). Na exigência do item (F), ocorre impedimento ilegal e relevante que importam prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado.

### DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Conselho Federal de Técnicos (CRT)

A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na "entidade profissional competente"

Sendo assim o Item 8.1.4 ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado abaixo.

8.1.4 letra f, declaração de registro da empresa junto ao CREA

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no **Conselho Regional dos Técnicos- CRT** vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela **Lei Federal 13.639/2018**, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Resolução N.º 074 de 05 de Julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

*1 - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;*

Através da lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no decreto 4.560 de 30 dezembro de 2022

Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior OU OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da

sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "**REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**".

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

Em suas atribuições, o art. 3º estabelece nos Item 1710, que o tecnico em eletrotecnica esta habilidade para dimensionar e projetar sistema de segurança eletrônica as atividades e competências necessárias à execução do objeto desta licitação.

Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Conselho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT.

Sabe-se, por oportuno que o processo licitatório, seja pela égide da Lei 8.666/93 tem entre seus princípios necessários à manutenção da lisura da disputa e consecução do interesse público, o da impessoalidade, que no dizer da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO significa “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (Direito Administrativo. 21ed. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 66)

Com efeito, a simples publicação de cláusula de edital que restrinja ou reduza a competitividade injustificadamente está sob alvo de intervenções do Poder judiciário, do controle Externo do TCU e do Ministério Público.

Tal item aqui impugnado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Concelho criado por Lei Federal, restringindo a competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93, aqui subsidiariamente aplicado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU**

**CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, as sedes ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Esse fato caracteriza restrição do “**carácter competitivo**”, vedado pela norma legal, consoante o entendimento pretoriano, como se vê do Egrégio DUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, litteris:

“**Administrativo – licitação – edital – clausula restritiva – decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2. 2, 1ª. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido.**”

(STJ, 1ª Turma, relator MINISTRO MILTOPNS LUIZ PERREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Permite-se, ainda apresentar os ensinamentos do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis: **“A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.”** (Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. Dialética, 2005. P. 329)

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado o item CADASTRAMENTO, e Item 2.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA fere o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2º do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, **somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes**, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que **compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame**.

#### DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias como a aceitação de técnicos em eletrotécnicos cadastrados no CRT, anulação do item 8.1.4 Letra (A) por redundância a Letra (E) do mesmo item. Anulação do item 8.1.4 Letra(G) por redundância a Letra (D).Solicitamos a exclusão do item 19.1 e 19.2 da garantia,os quais tratam assistencia tecnica sem onus ao municipio,sendo que os item 19.3, 19.4 e 19.5, tratam do comprimento das garantias legais. Reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Rodeio Bonito, 04 de dezembro de 2023.

  
Miguel Ardenghy do Nascimento  
Junior  
CPF:014.344.160-46